

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes¹

1 - Objetivo Geral

Pretende-se suscitar o debate acerca da competência funcional do juiz do trabalho, nas lides acima citadas, motivar a reflexão mais cuidadosa do assunto e estimular o abandono da postura automática de se acatar os atuais precedentes jurisprudenciais das Cortes Trabalhistas Superiores.

Resumo

O presente estudo evidencia a competência funcional do juiz do trabalho de primeiro grau para conhecer e julgar as demandas que objetivem a declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho. O artigo analisa algumas das principais teses sobre o tema, apontando seus equívocos e trazendo os fundamentos jurídicos e sociológicos que justificam a competência do juízo singular nas mencionadas lides. Esclarece-se, pois, que inexistente norma a estabelecer a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para tais ações, o que conduz à competência do juiz monocrático. Defende-se que a hipótese é regida pela Lei nº. 8.984/95, a qual dispõe que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, sem fazer distinção entre demandas individuais ou coletivas, traçando, o legislador, um parâmetro extremamente amplo, para abranger todo e qualquer dissídio.

Palavras-chave: Competência funcional, declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, demanda coletiva, direito processual do trabalho; demanda relativa a direitos metaindividuais.

2 - Introdução

Em tempos em que se discutem as ‘novas competências’ da Justiça do Trabalho e o alcance da Emenda Constitucional nº. 45/2004, não se pode descurar de temas relevantes, que permeiam o cotidiano desta Justiça Especializada.

O debate mostra-se necessário, porquanto, não raras vezes, o posicionamento jurisprudencial tem se mantido inalterado, repetindo-se, sem grande reflexão, precedentes cujos alicerces não mais se sustentam.

Hodiernamente, ampliou-se o questionamento acerca dos limites da negociação coletiva e, conseqüentemente, da validade dos instrumentos normativos dela decorrentes (convenção e acordo coletivos de trabalho). Nesse contexto, apresenta-se, no presente estudo, a reflexão acerca da competência para declarar a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

Inicialmente, será analisada a competência funcional e a excepcionalidade da competência originária dos Tribunais. Após, demonstrar-se-ão as razões que justificam a competência do juiz do trabalho de primeiro grau. Por fim, em considerações finais, serão ressaltadas as principais ponderações feitas ao longo da discussão.

3 - Da Competência Funcional e da Excepcionalidade da Competência Originária dos Tribunais

¹ Juíza do Trabalho Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, bacharel em direito pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UNITINS – Fundação Universidade do Tocantins.

Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior, a competência é o “critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição”, ou seja, “é a medida da jurisdição.”²

O referido autor ainda ensina que a competência funcional pode ser classificada segundo: a) a fase do procedimento (como, por exemplo, a execução); b) o objeto do juízo (v.g., quando é suscitada a inconstitucionalidade nos tribunais); c) o grau de jurisdição. É este último critério de definição da competência funcional que nos interessa, incluindo-se, no mesmo, a competência originária dos tribunais e a competência recursal.

Sobre o tema, o jurista Theodoro Júnior assevera *in verbis*:

“Prevalecendo, outrossim, em nosso sistema jurisdicional o princípio do duplo grau de jurisdição como regra geral, há sempre, pelo menos, duas operações sucessivas de determinação de competência para cada causa ajuizada: a) uma inicial, tendente a determinar o órgão que tomará conhecimento originário da lide; e b) outra posterior, que fixará o órgão a cuja competência será atribuído o julgamento do recurso eventualmente interposto das decisões daquele que conheceu da causa em primeiro grau de jurisdição.

A primeira recebe a denominação de competência originária (juízo da causa) e a segunda, de competência hierárquica (juízo do recurso).”³

Em face do princípio do duplo grau de jurisdição, a regra é que as demandas devam ser ajuizadas perante o juízo de primeiro grau. Os tribunais foram concebidos, a princípio, apenas como cortes revisoras, dando-se à parte a faculdade de provocar um juízo distinto daquele que proferiu o julgamento que lhe foi desfavorável. Apenas por razões de política judiciária é que se estabeleceu a competência originária dos tribunais para conhecer e julgar determinadas causas. Em razão de sua origem e de sua função primordial (atividade revisora), são, pois, excepcionais as competências originárias dos Tribunais, e só ocorrem quando há expressa previsão legal. Neste sentido, têm-se os seguintes arestos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. A competência originária dos tribunais é sempre fixada expressamente em lei, dado o seu caráter de excepcionalidade. (...) Incompetência funcional declarada por unanimidade.” (TRT 24ª Região, Ac.329, AD 85/1996. Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza).⁴

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DISSÍDIO COLETIVO. COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) Ressalta-se ainda que, enquanto a ação civil pública se baseia no ordenamento jurídico preexistente para a busca da tutela jurisdicional, no dissídio coletivo – fonte do poder normativo da Justiça do Trabalho – o comando pretendido se equipara à lei, instituindo nova ordem jurídica para os membros da classe representada. Já a **competência do primeiro grau para conhecer da lide emerge da ordem instrumental vigente, na qual a competência originária dos Tribunais se dá apenas em caráter excepcional, e, portanto, há que ser expressa**, comando este inexistente na hipótese da ação civil pública. Portanto, é de se concluir pela competência desta Justiça Especializada para – em primeiro grau de jurisdição – conhecer de litígio instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, visando à proteção de interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, em nada violando os limites do Poder Normativo da Justiça Obreira (TRT 2ª Região, RO n. 02980150988/1998, 2ª Turma, Rel. Juíza Yone Frediani, g.n.)”⁵

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. (...) Procurou-se estabelecer uma proximidade jurídica entre o dissídio coletivo e a Ação Civil Pública e por

² Curso de Processo Civil - vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 138.

³ Curso de Processo Civil, ob.cit, p.142.

⁴ Acórdão selecionado por Raimundo Simão de Melo, *in* Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 323.

⁵ Raimundo Simão de Melo, ob. cit., p. 320.

conseqüência uma adaptação das regras de Direito Processual Civil a esta atinente, ao local do ajuizamento dos dissídios coletivos que se iniciam nos Tribunais. Contudo, tal raciocínio não encontra respaldo jurídico. **A competência originária dos Tribunais é sempre prevista em lei, seja de natureza constitucional ou ordinária, dado o seu caráter de excepcionalidade.** (...). (TRT 24ª Região, Ac.560, AD 24/1996; Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza, g.n.)⁶.

Destarte, aquele que se propõe a analisar os casos de competência funcional não pode se olvidar de que a regra é que a causa deve ser proposta perante o juiz monocrático, salvo se houver disposição legal ou constitucional conferindo aos tribunais esse poder-dever jurisdicional.

4 - Da Competência para Declarar a Nulidade de Cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho

Não há norma, legal ou constitucional, estabelecendo a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para julgar as ações cujo objeto seja a declaração de nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho. Partindo-se da regra acima delineada, acredita-se que cabe ao juiz do trabalho, em primeira instância, conhecer e julgar tal pretensão.

Na seara trabalhista, tem ocorrido um equívoco, ao se entender que a competência, na referida lide, é dos Tribunais Regionais do Trabalho, tomando-se por base a natureza da demanda, que seria semelhante a do dissídio coletivo.

Aliás, como se percebe dos julgados retro, assim como a ação anulatória é atualmente equiparada ao dissídio coletivo (e que, por conseqüência, justificaria a competência do TRT), também a ação civil pública o foi, outrora. Tanto isso é verdade que a jurisprudência, ao firmar a competência do juízo monocrático, traçava os pontos de distinção entre a ação civil pública e o dissídio coletivo.

No acórdão citado acima, o ilustre relator Juiz João de Deus ponderou, com razão, que se buscou fixar uma similitude jurídica entre o dissídio coletivo e ação civil pública, com a adaptação das normas de Direito Processual Civil ao local do ajuizamento dos dissídios coletivos, que se iniciam nos tribunais. Entretanto, destaca o relator, “tal raciocínio não encontra respaldo jurídico”. Entendo, pois, que, quanto ao pleito de anulação de cláusulas de convenção coletiva, o mesmo incorreto raciocínio infelizmente tem sido utilizado.

Messias Pereira Donato⁷ assinala que:

“O argumento de que, em sendo a ACP ação de natureza coletiva, recairia na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, que já conciliam e julgam os dissídios coletivos, dificilmente venceria a objeção posta por Rodolfo de Camargo Mancuso, de que se estaria utilizando de uma **‘atecnia de extensão analógica, em matéria de competência absoluta’**, cuja fonte ordenadora é a lei” (g.n.)

O Ministro João Oreste Dalazen, nos autos da ACP 92.867/1993⁸, ao decidir que a competência para o julgamento de Ação Civil Pública cabe ao juiz de primeiro grau, afirmou que “não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia”. Assim, também no caso em análise, não há que se definir a competência funcional a partir de uma comparação analógica entre a ação anulatória e o dissídio coletivo.

⁶ Raimundo Simão de Melo, ob.cit., p. 323.

⁷ Texto: Ação Civil Pública, in Compêndio de direito processual do trabalho. Alice Monteiro de Barros – coordenadora. 3.ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 870/871.

⁸ Essa decisão constituiu-se em um dos precedentes da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II/TST, tendo sido publicada no DJ 22/11/2002.

A pretensão declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho envolve interesse metaindividual, pertencente a um número indeterminado de pessoas, mormente se for acolhido o pleito de condenação em obrigação de não fazer. Ressalto que esse caráter coletivo (transindividual) da demanda não a aproxima do denominado dissídio coletivo, instaurado entre as categorias profissional e econômica, não podendo a ele ser equiparada.

Como se percebe dos julgados supra, a jurisprudência trabalhista mostrava-se inquieta quanto à fixação da competência em sede de ação civil pública, também por atribuir-lhe um ‘caráter coletivo’, dando azo a uma interpretação de que a competência seria do TRT e não das Varas do Trabalho. Raimundo Simão de Melo colaciona, inclusive, uma decisão judicial em que foi concedida a segurança para cassar liminar proferida em ação civil pública, sob o argumento de que a então junta de conciliação e julgamento seria funcionalmente incompetente para análise do feito, que versava sobre “interesse coletivo”⁹.

A mencionada matéria, porém, foi pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº. 130 da SBDI-2, do C.TST, que entendeu pela competência do juiz do trabalho de primeiro grau, da Capital do Estado, se o dano a ser reparado ou evitado limitar-se ao âmbito regional, ou do Distrito Federal, se for de âmbito supra-regional ou nacional. A Orientação Jurisprudencial observou, assim, a regra de que é excepcional a competência originária dos Tribunais, bem como que o caráter coletivo da demanda não afasta a competência do juiz de primeira instância, conquanto a OJ tenha sido atécnica ao se referir à analogia, pois se trata de aplicação subsidiária das regras de direito processual comum (CLT, artigo 8º).

Cumprir registrar que os precedentes que deram origem à OJ 130 diferenciam a ação civil pública dos dissídios coletivos a partir da simplória distinção entre ‘dissídios individuais’ e ‘dissídios coletivos’, traçando, pois, a regra de que caberia ao juiz monocrático julgar apenas os ‘dissídios individuais’. Entretanto, várias são as lides cujos interesses extrapolam os limites individuais, dando origem ao que se denominou de ‘coletivização da prestação jurisdicional’. Não são poucas as demandas que, ajuizadas perante o juiz de primeiro grau, envolvem direitos e interesses metaindividuais. E não se pode falar, como faz dois de tais precedentes¹⁰, que tais ações se assemelhariam ao ‘dissídio individual plúrimo’, já que este representa a reunião de interesses genuinamente individuais. Não. São demandas verdadeiramente coletivas (*lato sensu*), que não representam a simples soma de interesses individuais, mas que atingem, indistintamente, toda sociedade, ou de determinado grupo de pessoas (coletivamente consideradas). Um exemplo disso é a demanda em que se pretende a condenação por danos morais coletivos (em razão de discriminação no trabalho, trabalho escravo, terceirizações ilegais, etc.). Como dizer que tal lide assemelha-se ao ‘dissídio individual plúrimo’? Indiscutivelmente são lides metaindividuais, mas nem por isso são de competência originária dos tribunais. A ausência de interesses individuais (presença apenas de interesse coletivo) não subtrai a competência do juízo de primeiro grau.

Assim, entendo não subsistir o argumento que tem justificado a competência originária dos Tribunais nas demandas que visem anular cláusulas de convenção coletiva, porquanto as lides coletivas, a tutela de interesses indivisíveis de que sejam titulares pessoas indeterminadas ou grupo determinado de pessoas, tudo isso, ostentando indiscutivelmente um “caráter coletivo”, tem marcada acentuada presença no exercício da judicatura em primeira instância.

Na verdade, o pleito de anulação de cláusula de CCT pode, inclusive, ser formulado em sede Ação Civil Pública, porquanto pretensões de toda natureza podem ser

⁹ Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, ob.cit., p. 322.

¹⁰ ACP 622115/2000, DJ 19/04/2002, e ACP 754436/2001, DJ 15/03/2002, ambos relatados pelo Ministro Ronaldo Lopes Leal.

veiculadas por esse instrumento processual (declaratória – positiva ou negativa, constitutiva ou desconstitutiva, e condenatória), aplicando-se, dessa forma, as normas trazidas pela Lei nº. 7.347/85 (LACP) e da Lei nº. 8.078/90 (CDC), também quanto à competência do juízo singular.

Acentua-se, ainda, que não há relevância jurídica no fato de a Lei Complementar nº. 75/93, no artigo 83, apresentar, em inciso autônomo, a hipótese de anulação de cláusula convencional, e, em outro inciso, prever o ajuizamento da Ação Civil Pública. Isso não faz concluir que o pedido não possa ser formulado em Ação Civil Pública. A se pensar assim, chegaríamos à esdrúxula e inadmissível conclusão de que não caberia o ingresso de Ação Civil Pública para a defesa dos interesses metaindividuais de trabalhadores menores, de determinada região, em razão de a mencionada Lei ter também previsto em inciso autônomo, separado daquele que prevê a ação civil pública, a defesa dos direitos e interesses dos menores. Assim, para cada inciso teríamos uma determinada espécie de ação, e a defesa dos direitos ali indicados somente seria viável se fosse utilizado o instrumento específico (inclusive com nomenclatura distinta). Não há sensatez nisso. Não se pode esquecer que o processo é um instrumento a serviço da prestação jurisdicional, não constituindo um fim em si mesmo. Ademais, possui pouca importância o *nomem juris* dado à ação, a qual, aliás, como direito público subjetivo que é, sequer precisa ser nominada, pois seu enquadramento jurídico é feito a partir da pretensão deduzida em juízo.

Raimundo Simão de Melo pondera que:

“A competência funcional tem como um dos seus critérios de determinação o grau hierárquico dos juízos imbuídos da função jurisdicional. **Cada um somente pode atuar no âmbito em que especificado por lei.** É o caso da jurisdição coletiva, reservada, originariamente, ao juízo ou foro de primeira instância.” (g.n.)¹¹

Na presente discussão, não tem relevância apenas a lacuna legislativa quanto à competência originária dos TRTs. Além disso, existe norma dispondo que cabe ao juiz de primeiro grau a apreciação das demandas que visem à declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho. É que a Lei nº. 8.984/95 estabelece que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, sem fazer distinção entre demandas individuais ou coletivas. O legislador traçou parâmetro extremamente amplo, para abranger todo e qualquer dissídio, até aqueles estabelecidos entre sindicatos.

Considera-se, pois, que a discussão sobre a validade ou não de determinada cláusula também se insere nos “dissídios” mencionados pela Lei 8.984/95, cabendo, pois, ao juiz de primeiro grau apreciá-las, assim como as demais lides previstas nesse diploma legal. Nesta direção, colaciona-se a seguinte ementa:

“AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. Nos termos da Lei 8.984/95, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar dissídios com base em convenção coletiva, competente também para apreciar a nulidade ou não de cláusula convencional. Porém, não se trata, no caso de competência originária do Tribunal, mas sim de ação perante a Junta de Conciliação e Julgamento (art. 678, CLT). (TRT 15ª Região, Ac. n. 00470/1995, Seção Especializada, Relator: Juiz Ramom Castro Touron, g.n.).

Mostra-se oportuna a lição de João de Lima Teixeira Filho, ao ensinar que:

“(.) também compete à Vara do Trabalho apreciar ação declaratória de nulidade de cláusula contratual ou de instrumento normativo que viole liberdades individuais ou coletivas ou direitos indisponíveis dos trabalhadores: ‘A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério

¹¹ Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, ob.cit., p. 167.

Público do Trabalho visando anular cláusula de convenção coletiva de trabalho, que estabelece desconto assistencial mensal em 2% do salário dos empregados, independentemente de filiação sindical e assegurar o direito de oposição. Matéria de índole trabalhista, que afeta direta e inequivocamente os contratos individuais de trabalho. Aplicação da Lei n. 8.984/95 que amplia a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar dissídios entre sindicatos, ou entre estes e empresas, fundados em acordos e convenções coletivas. Recurso de revista conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à JCJ de origem para julgamento da ação'.¹²

Dessa forma, como já mencionado, a competência não se firma pela análise da natureza jurídica dos interesses envolvidos (se individual ou coletivo), pela comparação entre o dissídio coletivo e a ação anulatória, nem pela aplicação analógica de regra jurídica disciplinadora de competência, mas pela existência ou não de lei que atribua ao Tribunal a competência originária. A competência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho foi traçada pelo artigo 678 da CLT, que não inscreve entre as causas de sua competência originária a demanda citada no artigo 83, IV, da Lei Complementar 75/93.

Ressalto que se tem admitido a competência do juízo singular quando se trata de condenação em obrigação de não fazer, ou seja, de não constituir novos instrumentos coletivos com cláusulas nulas, quer a nulidade tenha sido ou não declarada anteriormente. Não há razoabilidade em se firmar a competência do juiz de primeiro grau para conhecer e julgar a pretensão condenatória e negá-la quanto à declaratória. O julgador analisará, incidentalmente, a nulidade da cláusula e imporá obrigação de não fazer, qual seja, não inserir idêntica cláusula nos próximos instrumentos normativos negociados coletivamente. Entretanto, não fará coisa julgada a declaração de nulidade, podendo os sindicatos infratores exigirem a observância das cláusulas ilegais, até posterior e eventual declaração de nulidade pelo TRT. Isso fere os princípios da unidade de convicção e da economia processual (pois serão necessários dois pronunciamentos sobre a alegada nulidade para que a disposição convencional seja banida), além de favorecer a prolação de decisões judiciais contraditórias, comprometendo a tão cara segurança jurídica.

Mostra-se evidenciada, destarte, a competência do juiz de primeiro grau para conhecer e julgar o pedido de declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

5 Considerações Finais

Ao fim do presente estudo, podem ser ressaltadas, como considerações finais, as seguintes ponderações:

- Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, a regra geral é que as demandas devam ser ajuizadas perante o juízo monocrático, porquanto os tribunais foram concebidos, a princípio, apenas como cortes revisoras;
- Por razões de política judiciária, estabeleceu-se a competência originária dos tribunais para conhecer e julgar determinadas causas, sendo que tal competência, no ordenamento jurídico-processual brasileiro, apresenta-se como excepcional, exigindo-se expressa disposição legal ou constitucional.
- Inexiste norma a estabelecer a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para as ações cujo objeto seja a declaração de nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, o que conduz à competência do juiz singular para conhecer e julgar lides dessa natureza.

¹² In Instituições de Direito do Trabalho - volume II. Arnaldo Süssekind *et. al.* 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005, p. 1413. Julgado: TST, 4ª T., Proc. RR-268.416/96, REL.MIN. Almir Pazzianotto Pinto, *in* Revista Ltr, São Paulo: LTr, mar./97, pág. 359.

- Equivocadamente, tem-se entendido que a competência, neste particular, é dos Tribunais Regionais do Trabalho, tomando-se por base a natureza da demanda, que seria semelhante a do dissídio coletivo, olvidando-se que descabe analogia em matéria de competência jurisdicional.
- O mesmo equívoco também ocorreu quando da fixação da competência para julgar as ações civis públicas na Justiça do Trabalho, tema que fora pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº. 130 da SBDI-2, do C.TST, que entendeu pela competência do juiz do trabalho de primeiro grau, da Capital do Estado, se o dano a ser reparado ou evitado limitar-se ao âmbito regional, ou do Distrito Federal, se for de âmbito supra-regional ou nacional.
- O caráter coletivo da demanda não afasta a competência do juiz monocrático, já que lides que versam sobre interesses metaindividuais têm marcada presença no exercício da judicatura em primeira instância.
- Além disso, a hipótese analisada é regida pela Lei nº. 8.984/95, a qual dispõe que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, sem fazer distinção entre demandas individuais ou coletivas, traçando parâmetro extremamente amplo, para abranger todo e qualquer dissídio.
- Por fim, anota-se que subtrair, da competência do juiz do trabalho, a declaração de nulidade de cláusula convencional fere os princípios da unidade de convicção e da economia processual (pois serão necessários dois pronunciamentos sobre a alegada nulidade), além de favorecer a prolação de decisões judiciais contraditórias, comprometendo a tão cara segurança jurídica.
- Mostra-se evidenciada, portanto, a competência do juiz de primeiro grau para conhecer e julgar o pedido de declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de (Org.). **Compêndio de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *et al.* **Instituições de direito do trabalho - volume II**. 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil - vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.